

Art. 3º Ficam revogados o inciso II, do §1º, do art. 9º; os §§ 9º e 10º do art. 11; e o inciso IV do art. 14, todos da Lei Complementar nº 452, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Udo Dohler, Prefeito**, em 19/07/2018, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2132670** e o código CRC **DC45852D**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 19 DE JULHO DE 2018.

Concede reajuste de vencimento e do auxílio alimentação, modifica a tabela de vencimento do pessoal do magistério público municipal, estende a gratificação de interiorização aos agentes comunitários de saúde e as licenças que tratam os incisos I, IV e V, do art. 140, da Lei Complementar nº 266, de 5 de abril de 2008, aos servidores que vierem a ser providos nos termos da Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2007, acresce o § 3º ao art. 42, da Lei Complementar nº 266, de 5 de abril de 2008, dispõe sobre os dias de paralisação por conta da greve dos servidores municipais em 2018 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de vencimento de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento) aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Joinville, a partir de 1º de maio de 2018, sobre o vencimento base de abril de 2018.

Art. 2º O auxílio alimentação de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 441, de 02 de julho de 2015, passa a vigorar a partir de 1º de maio de 2018 com os seguintes valores:

I - servidores ativos, que cumpram a jornada regulamentar do cargo, salvo aqueles submetidos a Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1988 - R\$ 310,00 (trezentos e dez reais);

II - servidores ativos do magistério da Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1988, segundo o módulo de jornada semanal cumprido:

a) 30 a 40 horas: R\$ 310,00 (trezentos e dez reais);

b) 20 horas: R\$ 193,75 (cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos);

c) 10 horas: 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos);

III - agentes comunitários de saúde da Lei Complementar nº 123, de 08 de outubro de 2002, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais);

IV - voluntários da Lei nº 4.105, de 27 de março de 2000, segundo o número de horas de serviço voluntário prestado semanalmente, no valor de:

a) 30 a 40 horas: R\$ 310,00 (trezentos e dez reais);

b) 20 horas: R\$ 193,75 (cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º O § 6º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 441, de 02 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 6º O auxílio-alimentação será concedido até o dia 20 de cada mês, o que poderá ser feito na forma de vale, ticket, cartão alimentação ou assemelhado ou, ainda, crédito em conta, de modo que seja possível a compra de gêneros alimentícios em estabelecimentos conveniados.” **(NR)**

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º. O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de Professor I, II, III, IV, V e VI, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

(...)

V - Professor V - Curso de Pós-Graduação, a nível Mestrado, na área de sua formação, para atuação de 1ª a 8ª série de 1º Grau, Pré-Escolar, Coordenação das Atividades Complementares e da Biblioteca Escolar.

VI - Professor VI - Curso de Pós-Graduação, a nível Doutorado, na área de sua formação, para atuação de 1ª a 8ª série de 1º Grau, Pré-Escolar, Coordenação das Atividades Complementares e da Biblioteca Escolar.

(...)"

Art. 5º Ficam fixados, a partir de 1º de maio de 2018, os vencimentos dos cargos do magistério público municipal, submetidos à Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1.988, segundo as tabelas dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito das tabelas objeto dos anexos desta lei complementar considera-se:

I - a carga horária constante das tabelas dos anexos I, II, III, IV, V e VI corresponde a jornada semanal a que se submetem os professores, segundo o art. 42, § 1º, da Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008;

II - as siglas "LP", "PG" "ME" e "DR", constantes das tabelas dos anexos VII, VIII e IX, correspondem a progressão por acesso aos ocupantes dos cargos de supervisor I, supervisor II e orientador educacional, previsto no art. 13, da Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1988, nos seguintes termos:

- a) LP – licenciatura plena;
- b) PG – pós-graduação;
- c) ME – mestrado;
- d) DR – doutorado.

III - os vencimentos dispostos em cada linha de números 0 a 8, correspondem as referências para efeito de progressão por merecimento, que trata o art. 12, da Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1.988;

IV - as alíneas A, B, C, D, E, F e G, constantes da coluna classe, disposta por carga horária, correspondem a progressão por antiguidade, que trata o art. 11, da Lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1.988.

§ 2º Os servidores que estiverem no exercício de cargo de carreira do magistério por ocasião do início da vigência das tabelas de vencimentos objeto dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta Lei Complementar, continuarão a receber seus vencimentos segundo a mesma referência, classe e carga horária semanal que estavam até então enquadrados.

§ 3º Os níveis de vencimento CL1A e CL1B, quadros em extinção, passam, a partir da vigência das tabelas de vencimentos objeto dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta Lei Complementar, aos seguintes valores:

- I - CL1A - R\$ 1.103,34;
- II - CL1B - R\$ 2.206,60.

§ 4º O pessoal que vier a ser contratado para cargo de magistério nos termos da Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2007, receberá o vencimento correspondente ao nível inicial da categoria funcional, proporcional a jornada cumprida, exceto no caso do cargo de professor.

§ 5º Os vencimentos do cargo de professor, cujo provimento se der por pessoal contratado nos termos da Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2007, identificados pelas siglas CLIII ou CLIV, conforme for o caso, serão apurados por hora/aula, passando a partir da

vigência das tabelas de vencimentos objeto dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta Lei Complementar, aos seguintes valores:

I - CLIII - professor, com formação de 2º grau no magistério – R\$ 11,01;

II - CLIV - professor, com licenciatura plena - R\$ 16,48.

§ 6º Os anexos I, II, III, IV, V e VI desta lei complementar passam a substituir a partir de 1º de maio de 2018 os anexos I, II, III, IV e V, da lei complementar nº 338, de 22 de junho de 2011, a que se refere o § 1º, do art. 6º, da lei nº 2.303, de 29 de dezembro de 1.988.

§ 7º Os vencimentos constantes das tabelas dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, além daqueles previstos nos incisos I e II, do § 3º, e incisos I e II, do § 5º, deste artigo, todos desta lei complementar, já se encontram acrescidos do reajuste objeto do art. 1º, desta lei complementar, passando de agora em diante a serem majorados nas mesmas datas e índices de reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores públicos do Município de Joinville em geral.

Art. 6º. Fica acrescida a alínea "h", ao inciso II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 8 de outubro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

II – (...)

(...)

h) gratificação de interiorização, prevista no art. 8º, da Lei nº 3.081, de 11 de janeiro de 1995." **(NR)**

Art. 7º A gratificação de interiorização que trata o art. 8º, da lei nº 3.081, de 11 de janeiro de 1995, passa, a partir de 1º de maio de 2018, a ser calculada segundo a tabela do anexo X, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores da tabela do anexo X, desta Lei Complementar, já se encontram acrescidos do reajuste objeto do art. 1º, desta Lei Complementar, passando de agora em diante a serem majorados nas mesmas datas e índices de reajustes que vierem a ser concedidos aos servidores públicos do Município de Joinville em geral.

Art. 8º Fica acrescido o § 3º ao art. 42, da Lei Complementar nº 266, de 5 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

(...)

§ 3º. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". **(NR)**

Art. 9º Ficam estendidas aos servidores da Lei Complementar nº 230, de 10 de abril de 2007, as licenças que tratam os incisos I, IV e V, do art. 140, da Lei Complementar nº 266,

de 5 de abril de 2008.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado quanto aos dias de paralisação dos servidores municipais abaixo especificados:

I – cancelamento do desconto da remuneração e das penalidades na carreira aplicadas aos servidores públicos municipais que participaram das paralisações havidas nos seguintes dias:

- a) 30 de maio de 2018;
- b) 21 de junho de 2018.

II - reposição/compensação pelos servidores municipais das horas não trabalhadas, em face das paralisações ocorridas nos seguintes dias:

- a) 07 de junho de 2018;
- b) 15 de junho de 2018;
- c) 18 de junho de 2018;
- d) 19 de junho de 2018;
- e) 20 de junho de 2018.

§ 1º. A reposição/compensação de que trata o inciso II deste artigo deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. O servidor que possua saldo de horas não trabalhadas, decorrentes de paralisações ocorridas em exercícios anteriores ao presente, deverá realizar a sua reposição/compensação no mesmo prazo a que alude o §1º deste artigo.

Art. 11. Ficam revogados a partir de 1º de maio de 2018:

- I – Art. 233, da Lei Complementar nº 266, de 05 de abril de 2008;
- II – Arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 338, de 22 de junho de 2011;
- III – Anexo II, da Lei nº 3.081, de 11 de janeiro de 1995.

Art. 12. As despesas com a presente Lei Complementar correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2018.

Udo Döhler

Prefeito

ANEXOS